



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.474 - MG (2017/0136212-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.557.461/SC e HC 381.248/MG.

I - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determina a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios.

II - Contudo, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, com Relator para o acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, modificou a orientação anterior e sedimentou o entendimento de que **a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.**

III - **In casu**, a pretensão do Ministério Público em modificar o termo **a quo** para novos benefícios da execução, em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.474 - MG (2017/0136212-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de fls. 270-274, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP 1.557.461/SC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Alega o **Parquet** federal que *"não desconhece a nova diretriz adotada pela Eg. Terceira Seção dessa Corte Superior, no julgamento do Resp nº 1.557.461/SC, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no sentido de que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios executórios, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave"* (fl. 282).

Contudo, afirma que a conclusão desta Corte Superior não encontra amparo na legislação de regência. Sustenta que *"a posição firme adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a data-base a ser considerada para fins de concessão de benefícios executórios será a do trânsito em julgado da nova condenação"* (fl. 283).

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.474 - MG (2017/0136212-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.557.461/SC e HC 381.248/MG.

I - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determina a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios.

II - Contudo, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, com Relator para o acórdão o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, modificou a orientação anterior e sedimentou o entendimento de que **a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.**

III - **In casu**, a pretensão do Ministério Público em modificar o termo **a quo** para novos benefícios da execução, em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental **desprovido.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Isso porque pretende o Ministério Público Federal que, realizada a unificação das penas na execução penal, a data-base a ser considerada para fins de concessão de benefícios executórios será a do trânsito em julgado da nova condenação.

Conforme foi consignado na decisão monocrática ora agravada, o v. acórdão da origem expôs os seguintes fundamentos (fls. 138-139):

"Analisando os autos, entendo que merece acolhimento os presentes embargos infringente, visto que a data da última prisão do recuperando deve realmente ser considerada como marco para que este obtenha novos benefícios durante a execução de sua pena.

A Lei de Execução Penal prevê em seu art. 111:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

*Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.** (grifos nossos)*

A lei, contudo, é omissa no que concerne à data-base inicial a ser considerada, após a unificação das penas, para que o recuperando volte a alcançar lapso temporal para obtenção de novos benefícios. A ausência de uma norma legal literal sobre a questão propicia a formação de correntes doutrinárias e jurisprudenciais dissonantes a este respeito.

Todavia, diante da lacuna legislativa, há ferramentas hermenêuticas no Direito pátrio para solucionar a questão. Primeiramente, não se pode olvidar que, tratando-se de norma processual penal, o art. 3º do Código de Processo Penal (aplicável inclusive por força do art. 2º da LEP) prevê o suplemento dos princípios gerais do direito. Em segundo lugar, também deve-se ter em mente que a principiologia constitucional afeta ao Processo Penal se orienta pelos vetores do favor rei. Noutras palavras, deve ser privilegiada a exegese mais favorável ao recuperando, o que guarda sintonia com os escopos da ressocialização e da reintegração do condenado preconizados pela Lei de Execução Penal.

Ademais, ainda que a lei não diga explicitamente qual o marco para a obtenção de novos benefícios após a unificação de penas, ela é clara ao dispor, em relação ao sistema progressivo, a fração de tempo de pena que o recuperando deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir em um regime prisional para alcançar regime menos gravoso. Neste ponto, não utilizar a data da última prisão do condenado como data-base para alcançar tal fração legalmente exigida, acabaria por implicar excesso de execução, pois ele ficaria mais tempo no regime mais gravoso do que a lei exige para alcançar sistema menos gravoso."

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determina a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a progressão de regime.

Ocorre que a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, de Relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de Relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Confira-se a ementa do REsp n. 1.557.461/MG:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

*5. Recurso não provido." (REsp 1.557.461/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/3/2018)*

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução, proferida em 4/3/2016" (HC 381.248/MG, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/04/2018).

Em tal contexto, decidiu-se que não há previsão legal expressa que permita a alteração da data-base para concessão de novas benesses quando da unificação de penas.

Ponderou-se que a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

Em conclusão, assentou-se ser indevida a alteração do termo **a quo** para a concessão de novos benefícios na execução da pena, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado.

Conclui-se, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0136212-0

AgRg no
REsp 1.675.474 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05249011620158130000 0702130617641 10702130617641 10702130617641000
10702130617641001 10702130617641002 10702130617641003 10702130617641004
5249011620158130000 702130617641

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.